Ao Sr.
Presidente da Comissão para implantação do RPC
Prefeitura de Encantado – RS

Assunto: recurso administrativo
Edital EFPC n° 01/2021

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 90.884.412/0001-24, com sede na rua dos Andradas, n° 702, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico prefeituras@familiaprevidencia.com.br, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Ata e em analogia ao art. 109 da Lei n° 8.666/93, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Encantado, RS, 25 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
CNPJ: 90.884.412/0001-24
Rodrigo Sisnandes Pereira
CPF: 000.129.690-60

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, AUTORIDADE SUPERIOR

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões recursais expira em 25/10/2021, considerando que foi recebido o teor da Ata de 20/10/2021, por e-mail, em 20/10/2021 ao final da tarde, considerando o prazo recursal nela prevista de 03 (três) dias úteis, e em analogia à Lei n° 8.666/93, com base no princípio da publicidade, transparência, legalidade e moralidade, e referência à NT ATRICON n° 01/2021, ao art. 109, inc. I, alíneas *a* e *b*, c/c art. 110, ambos da Lei 8.666/93, de 03 (três) dias úteis, conta-se a partir do primeiro dia útil ao da publicação, portanto, tem-se por tempestivo o presente recurso.

Conforme item 6.12.2 e 6.12.3, o recurso deverá ser apresentado por escrito e, se eleita a via eletrônica, encaminhado para o e-mail compras@encantado-rs.com.br até 16h do prazo final.

II – DOS FATOS

A participação no certame ocorreu com a apresentação da proposta técnica, nos termos do Edital em que estabeleceu os requisitos a serem observados pelas proponentes.

Ato seguinte, a Ata da sessão n° 06/2021, de 20/10/2021, ao apreciar as propostas encaminhadas, entendeu que a recorrente deve ser desclassificada por ter preenchida a proposta técnica de forma indevida, nos seguintes termos:

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

os fins de pontuação conforme previsto nos itens 2.1 e 2.2 da Proposta Técnica e **Proposta Técnica Item 3.6** – A Entidade Proponente preencheu "Sim" nos subitens 3.6.1 e 3.6.2.1., 3.6.2.2., 3.6.2.3. enquanto que, conforme Nota Explicativa, o preenchimento "Sim" deveria ocorrer na opção 3.6.1 ou nas opções 3.6.2.1., 3.6.2.2., 3.6.2.3.. Dessa forma, este Grupo de Trabalho não pontuará o quesito 3.6. Em ato contínuo, o Grupo, iniciou a avaliação minuciosa e de forma individualizada da planilha - Proposta Técnica das Entidades Proponentes, nos termos da metodologia disposta no Anexo VI-A e VI-B do Edital, registrando que nos termos do item 6.10.4 inciso I . A proponente empresa **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL-ELETROCEEE**, **obteve pontuação ZERO no Grupo de Quesitos II**, conforme planilha de pontuação dos quesitos anexa, sendo **DESCLASSIFICADA.** Desta forma, restaram avaliadas e com **PROPOSTAS CLASSIFICADAS**

O equívoco apontado pela Comissão é de que não se poderia ter assinalado as duas opções, quais sejam, a de gestão própria (3.6.1) e a da gestão mista (3.6.2), sem ao menos diligenciar junto à proponente, desclassificando-a de pronto.

3.6. Em relação a gestão do investimentos da Entidade*:		
3.6.1 A gestão é própria?	X Sim	Não
3.6.2. A gestão é mista ou totalmente terceirizada? Se "Sim", informar:		
3.6.2.1. Há relatório circunstanciado dos gastos?	X Sim	Não
3.6.2.2. Há acompanhamento da qualidade com metas?	X Sim	Não
3.6.2.3. Há avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados?	X Sim	Não
*Vide Nota Explicativa. Preencher "Sim" em apenas uma das opções: 3.6.1 ou 3.6.2.		

Ora, o erro de informação duplicada não desobriga o dever de diligência da comissão em contatar a proponente para esclarecer o ponto. Outrossim, a informação duplicada não desnatura uma ou outra, até porque a gestão mista inclui a gestão própria, evidentemente.

A decisão de desclassificação não visa o interesse público, mas sim o excesso de formalismo por parte da Administração municipal, prejudicando a análise de propostas vantajosas e ampliando a disputa concorrencial.

Portanto, o ato de desclassificação e não pontuação no item 3.6 por erro no formulário, ou seja, a exclusão da proponente por falha no preenchimento de formulário configura excesso de formalismo prejudicial ao interesse público.

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

Ademais, aponta que houve divergência quanto ao aspecto da apresentação dos currículos e entendeu que a recorrente apresentou currículos dos conselheiros, mas deixou de apresentar o da Diretoria Executiva, conforme item 6.8, VII, alínea *a* do edital.

Ocorre que a proponente apresentou, inclusive, a qualificação profissional e termos de posse da Diretoria, em que sintetizava a formação e experiência de seus membros no quesito da Previdência Complementar, suprindo os requisitos do edital e da apresentação do currículo cuja finalidade é verificar a qualificação da equipe.

É de se ressaltar que eventual excesso de formalismo deve ser rechaçado na apreciação das propostas, pois em nada contribui para a seleção, ao contrário, afasta proponentes e a correspondente análise de propostas por formalismos em face de itens acessórios que foram comprovados por outros meios.

Portanto, a apresentação da qualificação e experiência profissional dos membros da Diretoria Executiva preenche os requisitos do item 6.8, VII, *a*, do edital, pois não estar em conformidade com a apresentação em formato de "currículo vitae" não quer dizer que as comprovações não foram apresentadas. Negar a qualificação e experiência profissionais, que é a finalidade do item editalício em apreço, comprovados no bojo da proposta, é temerário ao interesse público na busca das melhores propostas, afasta a competitividade do certame e preza pelo formalismo exagerado e desprovido de qualquer busca do objetivo maior que a seleção mais vantajosa para o Administração, além de desprezar princípios da seleção como a economicidade e da legalidade.

Ocorre que , conforme documentação apresentada, a recorrente o fez por intermédio dos termos de posse (comprovação da experiência) e diplomas e certificados (comprovação da qualificação), **que foi deliberadamente descartada pela comissão**, por não estar "na forma solicitada". **Ora, tal conduta comprova que a comissão prioriza a forma do que o conteúdo**, pois se não estiver nas "vírgulas"

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

exigidas, está em "desconformidade" com o *"princípio da supremacia do interesse editalício sobre o interesse público"*.

Tal conduta é priorizar a forma pelo conteúdo, uma vez a documentação comprobatória que se faz pelo currículo, também se faz pelos documentos apresentados.

Portanto, a conduta da comissão julgadora é contrária aos princípios constitucionais da contratação pública, que deixa de zelar, ao afastar propostas por excessos de formalismos, a economicidade, o interesse público e a eficiência da seleção.

A Nota Técnica da ATRICON, estabeleceu que:

> 53 [...] para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o **da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade**, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado. [grifo nosso]

Não se trata de apreciar se a proponente preencheu os **requisitos ritualísticos do edital**, mas sim se atendeu às finalidades exigidas no certame.

Ademais, trata-se de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da qualificação técnica, uma vez que a documentação foi apresentada na proposta técnica.

Caso mantivesse a mesma interpretação para todos os documentos das proponentes, a análise documental deveria priorizar todas as formas (e ritualismos) que a comissão entendesse como correta, a exemplo do balanço patrimonial aceito seria apenas aquele que tivesse o sistema Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); que as comprovações da área de investimento, controles internos e comitês tivessem o formato padrão, o que é, frisa-se, priorizar a forma sobre o conteúdo.

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

Como será melhor esclarecido nas razões de mérito, houve equívoco no julgamento da proposta da recorrente e excesso de formalismo, que restringiu a isonomia, a moralidade e a impessoalidade na escolha de melhores propostas para a Administração, contrariando os princípios constitucionais da contratação pública já mencionados.

Tal conduta pode ensejar representação perante o TCE e ao Poder Judiciário caso não seja devidamente justificada e fundamentada os atos práticos pela Comissão, podendo ser anulada a decisão pela própria Administração, em razão princípio da autotutela, sem prejuízo de sanção aos agentes que lhes deram causa, conforme prerrogativa institucional da Corte de Contas perante seus jurisdicionados.

III – DO MÉRITO

O processo de contratação, como o presente caso, deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da competitividade do certame e observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando o interesse público.

Em situação análoga, o Poder Judiciário já proferiu decisão no sentido de ser formalismo exacerbado o afastamento de proponente por não ter apresentado o documento exatamente como exigido no edital apesar de o tê-lo feito por outros meios, **uma vez que constava de outros documentos que acompanharam a proposta,** como no exemplo transcrito na ementa abaixo:

> Trata-se de mandado de segurança contra inabilitação de licitante por não ter apresentado a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A julgadora, ao analisar o caso, sustentou que **o ato de inabilitação denotou formalismo exacerbado por parte das autoridades, tendo em vista que a não apresentação de inscrição no CNPJ "não impediria a aferição da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, até mesmo porque o número do CNPJ constava de outros documentos que acompanharam a proposta"**. Além disso, segundo apontado pelo Ministério Público, "**o rigor excessivo trouxe prejuízo à administração pública, visto que ofendeu o princípio da proposta mais vantajosa (...) e habilitou**

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

> **empresa diversa em condição desvantajosa**". (Grifamos.) (TJ/SP, Remessa Necessária Cível nº 1006751-60.2019.8.26.0344, Rel. Vera Angrisani, j. em 14.04.2020.)

Novamente, a título referencial, o Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, que as disposições do edital **"devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas <u>mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório</u>, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração".**

Importante observar que, apesar de se tratar de uma seleção pública, símil ao processo de licitatório, não deixa de ser uma contratação pública, em que deve ser observada, mesmo que de forma análoga, aos princípios da lei de licitação e, sempre, aos princípios constitucionais da contratação pública, seja ela da forma e procedimento que for.

Nessa linha, observe-se que a inabilitação ou afastamento da proposta – no caso – é irregular se a informação está contida na proposta, assim como eventual falha formal, deve ser afastada e prevalecer o conteúdo:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, <u>quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante</u> e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
>
> Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
>
> Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, <u>a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do *formalismo* moderado, que prescreve a adoção de *formas* simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados</u>, promovendo, assim, **a prevalência do *conteúdo* sobre o *formalismo* extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
>
> Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

Assim, a validade do ato praticado deve sempre observar a tutela do interesse público em jogo, e se o for contrário aos princípios da contratação, como o presente caso, deve ser invalidado pelas esferas de controles externo.

Nessa linha, Marçal Justen Filho[1] faz um excelente arrazoado aplicável ao caso em apreço, esclarecendo que:

> A invalidade configura-se apenas quando a forma ou o conteúdo do ato infringe o modelo normativo, que não comporta solução equivalente àquela expressa ou implicitamente imposta.
> Mas o efetivo descompasso entre o ato concreto e a disciplina normativa abrange situações de diversa ordem, com efeitos jurídicos distintos.
> A hipótese de menor gravidade consiste na irregularidade incapaz de lesar valor ou interesse jurídico. Como visto, **a invalidação do ato depende não apenas da mera desconformidade com a disciplina jurídica. É indispensável que tal incompatibilidade seja a via para infringir valores e interesses tutelados juridicamente**.
> Quando uma norma consagra certa exigência, presume-se que tal se vincula à necessidade de tutelar um valor ou interesse. Essa presunção apresenta, em inúmeras situações, um cunho relativo. Isso deriva de que, em casos concretos, é possível ocorrer a infração à exigência normativa sem que se consume a lesão a interesse algum. (2019, p. 676.)
>
> Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.
>
> Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas **não se constituem em condutas ritualísticas**. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos** de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 18ª. ed. São Paulo: RT, 2019.

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

> Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital**. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (2019, p. 1.072).

Por fim, importante observar antiga decisão do STF, proferida no MS 5.418/DF, 1.ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1998, em que se observou dar ao edital interpretação conforme as finalidades do sistema jurídico-constitucional, e não uma vinculação de caráter absoluto, corroborando com o contexto ora apresentado.

> O *Edital*, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o *objeto da licitação*, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.
>
> Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é *absoluto*, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.
>
> O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Em outro julgado, o STF manteve o entendimento que a interpretação das regras do edital deve prezar o interesse público e afastar excesso de formalismos que não contribuem para a análise da proposta.

> **1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o**

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

> **maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**
>
> **2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (…)**
>
> 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa" (MS 5.779/DF, 1.ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.1998, *DJ* de 26.10.1998).

Em tempo, o afastamento da recorrente por erro no preenchimento da planilha – porque não está em conformidade total com o "x" que deve ser observado – não pode prosperar, devendo ser reavaliada a decisão e classificar a proposta da recorrente. **Contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto da seleção, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a desclassificação da proponente.**

O Poder Judiciário há tempos vem se manifestando que é indevida a desclassificação de proposta em razão de erro no preenchimento da planilha.

> [...] **o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa**". (Grifamos.) (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

Administrativo mandado de segurança licitação **erros no preenchimento da planilha orçamentária indevida desclassificação da proposta da empresa impetrante.** Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante **apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha** orçamentária, que puderam ser corrigidos Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes Precedentes desta Corte e do TCU Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado Sentença que concedeu a segurança mantida Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. Apelação cível n° 1002225-02.2018.8.26.0048. TJSP 18/10/2018.

Portanto, **é irregular e contrário ao interesse público, bem como aos princípios da contratação pública** o afastamento da recorrente na presente seleção, devendo ser apreciada, pontuada e classificada sua proposta, pois preenche os requisitos e finalidades do item 6.8, VII do edital e que mero erros sanáveis de proposta não afrontam a legalidade, mas deve-se visar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração na seleção de EFPC para o ente público.

IV – DO PEDIDO

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, **seja provido para o efeito de que seja apreciada, pontuada e classificada a proposta da recorrente** a fim de atender ao interesse público e aos princípios da contratação pública, afastando o excesso formalismo na condução do presente certame, sob pena de nulidade pelos órgãos de controle e/ou pelo Poder Judiciário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Encantado, RS, 25 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
CNPJ: 90.884.412/0001-24
Rodrigo Sisnandes Pereira
CPF: 000.129.690-60

Clicksign 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

recurso.pdf

Documento número #641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889

Hash do documento original (SHA256): 5d944a7aaad50e3bf6b5eb859cca363b4650a45704e883ff841781c5ca13e435

Hash do PAdES (SHA256): f5d9a1200aa419d7638e3d32c6429055fb402e6a4da90640b092ffc283584171

Assinaturas

RODRIGO SISNANDES PEREIRA

CPF: 000.129.690-60

Assinou em 25 out 2021 às 15:06:02

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 17 mar 2024

Log

25 out 2021, 15:04:51	Operador com email aconte@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c criou este documento número 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889. Data limite para assinatura do documento: 24 de novembro de 2021 (15:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
25 out 2021, 15:05:03	Operador com email aconte@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c adicionou à Lista de Assinatura: prefeituras@familiaprevidencia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SISNANDES PEREIRA e CPF 000.129.690-60.
25 out 2021, 15:06:02	RODRIGO SISNANDES PEREIRA assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 000.129.690-60. IP: 170.231.45.126. Componente de assinatura versão 1.154.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
25 out 2021, 15:06:02	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889.

ICP Brasil

Para validar este documento assinado, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 641c812d-d11a-4546-a467-a06c62d6f889, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.